



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 35319.001744/2003-01
Recurso nº 249.279 Voluntário
Acórdão nº 2302-00.790 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 2 de dezembro de 2010
Matéria COMPENSAÇÃO
Recorrente FERRAGENS HAGA S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Data do fato gerador: 31/01/1992

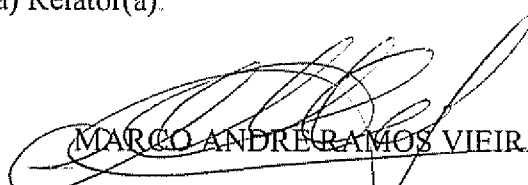
REQUERIMENTO DE COMPENSAÇÃO. Alegação de Recolhimento a maior. Ausência de prova do valor pago indevidamente, bem como do crédito a ser utilizado no procedimento compensatório. Pedido confuso. Improcedência.

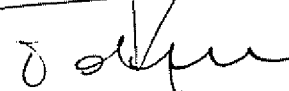
Recurso Voluntário Negado

Direito Creditório Não Reconhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).


MARCO ANDRÉ RAMOS VIEIRA – Presidente


THIAGO D ÁVILA MELO FERNANDES - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Liege Lacroix Thomasi, Adriana Sato, Arlindo Costa e Silva, Manoel Coelho Arruda Júnior, Thiago Davila Melo Fernandes e Marco André Ramos Vieira (presidente).




Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 31/33) contra a decisão emitida pela Seção de Análise de Defesas e Recursos, Projeção de Nova Friburgo/RJ (fls. 25/26), que indeferiu o pleito de compensação de contribuições previdenciárias supostamente recolhidas a maior em 30/06/1998, no valor de R\$ 13.990,98 (treze mil novecentos e noventa reais e noventa e oito centavos), constituídas através da NFLD sob nº 31.595.559-7, lavrada em 31/01/1992.

A decisão emitida pela Seção de Análise de Nova Friburgo sustenta que, não houve nenhum engano na lavratura da NFLD supracitada, uma vez que somente foi embutida multa de ofício de 100% sobre o valor das contribuições previdenciárias devidas, com base no Art. 58, do Decreto nº 356/1991, legislação então vigente à época.

E ainda, com base no parecer emitido pela Procuradoria do INSS, constatou-se que o cálculo do saldo devido pelo Contribuinte foi realizado por meio dos dados lançados no sistema DATAPREV, os quais coincidem com os valores trazidos por intermédio da NFLD, não cabendo ao Contribuinte arguir irregularidades nesse sentido.

Inconformado, o Contribuinte recorreu da decisão alegando que, o INSS considerou como base de cálculo para apuração do débito atualizado à época, o valor total lançado na NFLD sob nº 31.595.559-7, tendo inserido ainda nova multa de ofício de 100%.

Deste modo, o Contribuinte sustenta ter recolhido aos Cofres da Fazenda Pública, mais que o dobro do que era efetivamente devido, visto que em 29/05/1998, o débito perfazia o montante de R\$ 10.021,68 (dez mil e vinte e um reais e sessenta e oito centavos), e em 30/06/1998, R\$ 13.990,98 (treze mil novecentos e noventa reais e noventa e oito centavos).

Intimada a se manifestar acerca das razões recursais levantadas pelo Contribuinte, a Procuradoria Especializada do INSS alegou nada mais ter a falar no presente processo.

É o relatório.

Voto

Conselheiro THIAGO D AVILA MELO FERNANDES, Relator

DO MÉRITO

A Recorrente atravessou requerimento de compensação de contribuições previdenciárias supostamente recolhidas a maior, relativo a crédito constituído através da NFLD sob nº 31.595.559-7.

Com finalidade de comprovar o alegado, juntou duas Guias de Recolhimento ilegíveis, uma no valor de R\$ 10.021,68 (dez mil e vinte e um reais e sessenta e oito centavos), datada de 29/05/1998, e outra no valor R\$ 13.990,98 (treze mil novecentos e noventa reais e noventa e oito centavos), de 30/06/1998.

Ocorre que, a partir da leitura do Relatório de fls. 17 dos autos, constata-se que em 25/05/1998, o saldo devedor da Empresa, ora Recorrente, junto a Previdência Social

correspondia ao montante de R\$ 21.774,43 (vinte e um mil setecentos e setenta e quatro reais e quarenta e três centavos).

Segundo os cálculos apresentados pela Procuradoria Especializada do INSS, o valor supramencionado foi apurado considerando as competências indicadas na Notificação de Lançamento, ou seja, de 08/1991 a 11/1991. A partir desses dados, a Procuradoria somente aplicou todos os encargos legais em virtude da mora.

A multa de ofício foi aplicada durante a lavratura da NFLD, com base na legislação vigente a época, ou seja, o Art. 58 do Decreto nº 356 de 07 de dezembro de 1991.

Ora, em momento algum o Contribuinte informa com clareza os erros que abateram os cálculos realizados pela Procuradoria do INSS, limitando-se a afirmar que o Fisco embutiu duplamente a multa de ofício de 100%, sem mencionar qual valor deveria efetivamente ser recolhido.

Além disso, deixou de indicar o débito a ser compensado junto ao crédito supostamente existente a partir dos recolhimentos a maior das mencionadas contribuições

Neste liame, levando-se em consideração que em momento algum o Contribuinte aponta com exatidão os erros nos cálculos realizados pela Procuradoria, e ainda, não se configurando, o caso em tela, de hipótese de recolhimento indevido, não merece prosperar os argumentos do Contribuinte de que mantém direito creditório perante o Fisco.

CONCLUSÃO:

Pelo exposto, **CONHEÇO** do recurso voluntário, para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

É como voto.

Sala das Sessões, em 2 de dezembro de 2010



THIAGO D AVILA MELO FERNANDES

